

Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

P A R E C E R - N. 04/2017

ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado à análise e emissão de parecer jurídico referente a regularidade do edital de licitação constante do processo administrativo de licitação na modalidade pregão presencial sob nº. 002/2017, tipo menor preço, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários do Legislativo Municipal, para fornecer, mediante locação, licença de uso, suporte técnico e manutenção, aquisição de banco de dados, sistema de contabilidade, folha de pagamento, recursos humanos, compras e licitações, patrimônio, atendimento ao servidor e transparência(Lei131/2009) bem como auxílio e acompanhamento mensal na manutenção, importação e alimentação de arquivos textos, interpretação de erros, fechamento das informações pertinentes as prestações de contas junto ao TCE-PR através do Sim-Am, SIAP e PCA, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, descritos no Anexo I deste Edital, para o período de Fevereiro/2017 à Fevereiro/2021.*

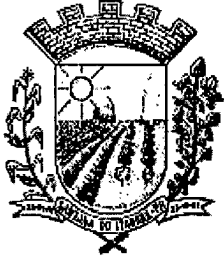
A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência feita pelo art.38 § único da lei 8.666/93, porém, a análise não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos realizados no procedimento até o presente momento, pelo que passamos a tecer as seguintes considerações:

DA MODALIDADE ESCOLHIDA:

A modalidade de licitação empregada é o “Pregão Presencial” previsto na Lei 10.520/02, modalidade acertada devido à obrigatoriedade imposta pelo Decreto 5.450/05, cujo procedimento está juridicamente condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além dentre outros princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.

A legislação citada estabelece os atos essenciais aos processos administrativos, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: I – Justificativa da contratação; II – termos descritivo do objeto; III – reserva orçamentária com a respectiva dotação; IV – autorização de abertura; V – decreto designando pregoeiro e equipe; VI – edital e seus anexos, minuta do contrato; VII – originais da proposta e habilitação jurídica VIII – Ata da sessão do pregão; IX – publicação dos atos.

O Interesse Público da contratação é evidente, já que o sistema de Gestão Pública é indispensável a bem do serviço público, assim como o portal da transparência é necessário e útil, além de obrigatório por lei exigido a duras penas pelo Ministério Público.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná



Analisando o processo se constata que a escolha por **essa modalidade de licitação é a correta e adequada para o fim colimado**, indo de encontro com legislação reguladora do assunto e preenche os requisitos supra citados.

DO EDITAL:

Analisada a minuta do edital percebe-se que foi redigido de acordo com os demais editais realizados na instituição, padronizado quanto aos requisitos de credenciamento, condições de participação, critérios de habilitação, forma de apresentação das propostas, procedimento da sessão, impugnação e recursos, homologação, reajuste de preços, todos indispensáveis ao edital da licitação.

Nos anexos a relação dos serviços, modelo para apresentação de propostas, minuta do contrato e declarações a serem firmadas pelos licitantes, declarações estas de muita importância e indispensáveis ao procedimento.

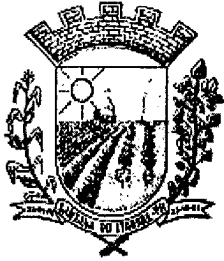
A administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu os serviços a serem contratados, presumindo-se que tal descrição seja a adequada ao serviço público, mesmo porque tais serviços já vêm sendo utilizados pelo ente por um longo período, ressalte-se que de maneira satisfatória.

Fazemos uma ressalva quanto ao fato de que na fase preparatória ausente a justificativa, porém presume-se a necessidade de contratação, já que os serviços garantem o fornecimento de sistema de gestão pública, indispensável aos serviços administrativos, portanto, definiu-se objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas.

Portanto, verifica-se a padronização deste pregão com os demais deste legislativo, e o edital atende aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da Lei no 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.

DO CONTRATO:

Constam dos autos, a minuta do contrato, também em padrão dos demais procedimentos desta casa, e, após uma análise previa, podemos observar que o mesmo foi corretamente redigido, constando as cláusulas necessárias e obrigatórias, segundo preconiza a lei 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

As cláusulas referentes às obrigações e direitos das partes, prazo de entrega, alteração e rescisão unilateral pela administração, dentre outras, foram redigidas de forma clara e precisa, e da maneira que propostas estão aptas à vincular o vencedor do certame com a administração pública.

Por fim, consignamos a informação do departamento contábil quanto a disponibilidade orçamentária suficiente para cumprimento do contrato e o ato da designação da comissão de licitação.

CONCLUSÃO:

Ante as considerações aqui esposadas, **CONSIDERANDO** o atendimento aos princípios da **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE DOS ATOS**, bem como ao atendimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e lei 10.520/2002, **APROVAMOS O EDITAL DA LICITAÇÃO** e respectivos anexos, nos termos retro consignados.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 10 de Janeiro de 2017.


~~DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI~~

Advogado – OAB / PR 37.643

